

O CONCEITO DE CONSUMIDOR DIRETO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca discutir, sob o enfoque jurídico e econômico, o conceito de consumidor direto, contextualizando-o, de um lado, com as duas escolas de pensamento formuladas sobre o tema, e, de outro, com os recentes avanços jurisprudenciais desenvolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Dividida em quatro capítulos, a exposição do tema trilhará, em primeiro plano, a escola subjetiva do consumidor, em segundo, a escola objetiva; no terceiro capítulo, indicar-se-á a tendência jurisprudencial do STJ sobre o tema e, por fim, no quarto capítulo, serão adotadas linhas conclusivas a partir da análise casuística do Conflito de Competência nº. 41.056/SP, recentemente julgado pela Segunda Seção do STJ.

1. A ESCOLA SUBJETIVA

A primeira escola de pensamento, chamada subjetiva ou finalista, considera que a aquisição ou uso de bem ou serviço para o exercício de atividade econômica, civil ou empresária (CC/02, art. 966, *caput* e parágrafo único), descaracteriza requisito essencial à formação da relação de consumo, qual seja, ser o consumidor o destinatário final da fruição do bem.

Como o bem ou serviço serão empregados no desenvolvimento da atividade lucrativa, a circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa natural (profissional ou empresário) ou jurídica (sociedade simples ou empresária) que os utilize.

É de se notar, que para os defensores desta corrente, pouco importa se o bem ou serviço adquirido será revendido ao consumidor (diretamente ou por transformação, montagem ou beneficiamento) ou simplesmente agregado ao estabelecimento empresarial (por exemplo: maquinário adquirido para a fabricação de produtos, veículo utilizado na entrega de mercadorias, móveis e utensílios que irão compor o estabelecimento, programas de computador e máquinas utilizados para controle de estoque ou gerenciamento): a sua utilização, direta ou indireta, na atividade econômica exercida, *descaracteriza a destinação ou fruição final do bem, transformando-o em instrumento do ciclo produtivo de outros bens ou serviços.*

As conclusões adotadas pela teoria subjetiva ou finalista estão calcadas nos seguintes pressupostos:

a) o conceito de consumidor deve ser subjetivo. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (O Empresário e os Direitos do Consumidor, Saraiva, 1994, p. 45), *"a ênfase do conceito jurídico recai sobre a sua qualidade de não-profissional em relação com o fornecedor profissional"*. Neste contexto, consumidor deve ser entendido como aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço - mas com uma finalidade específica: *consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal do ser humano, diga-se; o que afasta, de plano, a caracterização da destinação final se o consumo for ditado não pela necessidade ou satisfação pessoal ou privada (= final, portanto), mas pela necessidade profissional ou empresária (= instrumental, apenas);*

b) o conceito de consumidor deve ser permeado pelo critério econômico. Como anota José Geraldo Brito Filomeno (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, 7ª ed., 2001, pp. 26-7):

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

c) a expressão "destinatário final" deve ser interpretada restritivamente. Para se caracterizar consumidor, não basta ser o adquirente ou utente destinatário final *fático* do bem ou serviço: deve também ser o seu destinatário final *econômico*, isto é, a utilização deve romper a atividade econômica com vistas ao atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta, como anota Maria Antonieta Zanardo Donato (Proteção ao consumidor: conceito e extensão, RT, 1993, pp. 90/91):

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Assim não basta ser destinatário fático do produto, isto é, retirá-lo do ciclo produtivo. É necessário ser também destinatário final econômico, ou seja, não adquiri-lo para conferir-lhe utilização profissional, pois o produto seria reconduzido para a obtenção de novos benefícios econômicos (lucros) e que, cujo custo estaria sendo indexado no preço final do profissional. Não se estaria, pois, conferindo a esse ato de consumo a finalidade pretendida: a destinação final.

Sustenta a Autora que todos os bens ou serviços adquiridos por quem exerce atividade econômica, ainda que utilizados para a mera incorporação no estabelecimento empresarial (presente a destinação final fática, portanto), afastam a caracterização da relação de consumo, porquanto estará sempre ausente a *destinação final econômica*, dado que o bem ou serviço continuará, de alguma forma, inserido no processo produtivo (p. 84):

É o que ocorre (...) quando uma empresa adquire uma frota de veículos para realizar o transporte das mercadorias produzidas. (...) a empresa, por sua vez, o utilizará como instrumento de seu trabalho e indexará o seu custo ao preço de seu produto final.

Claudia Lima Marques (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, RT, 3ª ed., pp. 145-6), ao narrar experiências ocorridas na Bélgica, França e principalmente na Alemanha, endossa a teoria subjetiva ou finalista, porque foca a proteção do consumidor destinatário final e econômico; o verdadeiro consumidor, em detrimento da proteção das empresas; falsas consumidoras, as quais devem utilizar os sistemas protetivos de direito comum, civil ou comercial:

A doutrina belga (...) considera que só uma definição subjetiva e restrita da pessoa do consumidor permite identificar o grupo mais fraco na relação do consumo, único que mereceria a tutela especial do direito. Neste sentido, o necessário divisor de águas seria o fim de lucro do profissional ao contratador, assim, no caso das pessoas jurídicas, só aquelas sem fins lucrativos poderiam ser assemelhadas a consumidores” e prossegue, ao analisar os efeitos do alargamento da proteção do consumidor, na Alemanha, às empresas: “O resultado deste alargamento do campo de aplicação da lei foi decisivo e, hoje, mais de 50% dos casos de aplicação da lei nos Tribunais referem-se a litígios entre comerciantes, o que reduz o nível de proteção concedido pela jurisprudência.

Esta teoria subjetiva ou finalista exposta, portanto, considerando seus pressupostos, admite a tutela da pessoa jurídica como consumidora, desde que destinatária final fática e econômica, e que preencha os seguintes requisitos:

i) não detenha a pessoa jurídica intuito de lucro, isto é, não exerça atividade econômica, o que ocorre com as associações, fundações, entidades religiosas e partidos políticos; ou

ii) caso detenha a pessoa jurídica adquirente ou utente intuito de lucro, duas circunstâncias, cumuladamente, devem estar presentes:

(a) o produto ou serviço adquirido ou utilizado não possua qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida, e
(b) esteja demonstrada a sua vulnerabilidade ou hipossuficiência (fática, jurídica ou técnica) perante o fornecedor.

A linha de precedentes adotada pela Quarta e Sexta Turmas deste STJ coaduna-se com os pressupostos da teoria subjetiva ou finalista, restringindo a exegese do art. 2º do CDC ao destinatário final fático e também econômico do bem ou serviço:

1 - REsp nº. 218.505/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 14/02/2000, o qual considerou *não ser* a pessoa jurídica "Moauto Veículos, Peças e Serviços Ltda" *destinatária final* de serviço de crédito tomado junto a instituição financeira, porquanto a pessoa jurídica *"não utilizou o capital mutuado como destinatária final e, sim, para emprego em finalidade gerencial, voltado ao fomento de sua produção"*;

2 - REsp nº. 264.126/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 27/08/2000, o qual considerou *não ser* a pessoa jurídica "Flash do Brasil Química Ltda" *destinatária final* de serviço de crédito tomado junto a instituição financeira, porquanto *"as sucessivas operações celebradas entre as partes que terminaram por consolidar o total do débito, agora representado pelo instrumento de confissão de dívida acostado à peça exordial, denotam que o financiamento se deu para fins de incrementação das atividades produtivas daquela empresa"*; e

3 - REsp nº. 475220/GO, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, unânime, DJ 15/09/2003, o qual considerou *não ser* a pessoa jurídica revendedora de produtos combustíveis destinatária final fática ou econômica dos produtos fornecidos pelo distribuidor: *"o posto revendedor de combustíveis não se enquadra dentro do conceito de consumidor final, haja vista estar o contrato que celebrou com a Shell do Brasil diretamente*



vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, nas relações que mantém entre si, o disposto no Código de Defesa do Consumidor”.

2. A ESCOLA OBJETIVA

A segunda corrente, chamada de objetiva ou maximalista, considera que a aquisição ou uso de bem ou serviço na condição de destinatário final fático caracteriza a relação de consumo, por força do elemento objetivo, qual seja, o *ato de consumo*.

Não influi na definição de consumidor o uso privado ou econômico-profissional do bem, porquanto quem adquire ou utiliza, bem ou serviço, com vistas ao exercício de atividade econômica, sem que o produto ou serviço integre diretamente o processo de produção, transformação, montagem, beneficiamento ou revenda, o faz na condição de destinatário final, ainda que meramente fático, o que caracteriza o conceito de consumidor.

As conclusões adotadas pela teoria objetiva ou maximalista estão calcadas nos seguintes pressupostos:

a) o conceito de consumidor direto, adotado pelo art. 2º do CDC, é de índole objetiva, porquanto define o consumidor, tão-somente, em atenção à destinação dada à fruição do bem ou serviço adquirido ou utilizado, a qual deve ser *final*, isto é, capaz de consumi-lo ou utilizá-lo de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio de troca. Como assevera Fábio Ulhoa Coelho (*op. cit.*, p. 45), o conceito objetivo:

(...) enfatiza a posição de elo final da cadeia de distribuição de riqueza. Nela, o aspecto ressaltado pelo conceito jurídico é o do agente econômico que destrói o valor de troca dos bens ou serviços, ao utilizá-los diretamente (...) Entre as duas formulações, pende o direito brasileiro para o conceito objetivo de consumidor.

b) a demonstração de que o bem ou serviço foi adquirido ou utilizado para a destinação final, ainda que meramente fática, preenche o requisito necessário à definição de consumidor. Como ressaltam Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (Código do Consumidor Comentado, RT, 2ª ed., 1995, pp. 18-31):

Procurou traçar o legislador, objetivamente, a linha mestra do conceito de consumidor. Neste mister, estabeleceu no artigo 2º deste Código que é consumidor 'toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final', ou seja, cuja aquisição se insere no termo final dos quadros de um ciclo de produção. (...). Logo a única característica restritiva seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final. Assim, para o art. 2º, o importante é a retirada do bem de mercado (ato objetivo) sem se importar com o sujeito que adquire o bem, profissional ou não (elemento subjetivo).

c) a finalidade a ser satisfeita pelo ato de consumo não interfere na definição de relação de consumo, isto é, verificada a aquisição ou utilização para a destinação final, pouco importa se a necessidade a ser suprida com o consumo será de natureza pessoal ou profissional. Assim apontam Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (*op. cit.*, pp. 22-23):

De nossa parte, não podemos concordar com a equiparação que se quer fazer de uso final com uso privado, pois tal equiparação não está autorizada na lei e não cabe ao intérprete restringir onde a norma não o faz.

Os quais ressaltam a possibilidade de a pessoa jurídica que exerce empresa ser considerada consumidora (p. 29):

Assim, pode-se afirmar que em inúmeras situações as empresas (de comércio ou de produção) adquirem ou utilizam-se de produtos como 'destinatários finais', quando então, dada a definição deste art. 2º, recebem plenamente a proteção deste Código, na qualidade de 'consumidor pessoa-jurídica'. A empresa que adquire, por exemplo, um veículo para transporte de sua matéria-prima ou de seus funcionários, certamente o faz na qualidade de

adquirente e usuário final daquele produto, que não será objeto de transformação, nem tampouco, nesta hipótese, será implementado o veículo no objeto de produção da empresa (aqui 'consumidor pessoa-jurídica'). O veículo comprado atinge aí o seu ciclo final, encontrando na empresa o seu 'destinatário final.

d) o uso profissional do bem ou serviço adquirido ou utilizado pela pessoa jurídica que exerce atividade econômica apenas afastará a existência de relação de consumo se tal bem ou serviço compor, diretamente (revenda) ou por transformação, beneficiamento ou montagem, o produto ou serviço a ser fornecido a terceiros, porquanto, em tais hipóteses, a destinação não será final, mas apenas intermediária. A respeito, anota João Batista de Almeida (*A proteção jurídica do consumidor*, Saraiva, 3ª ed., 2002, p. 38):

É o caso das montadoras de automóveis, que adquirem produtos para montagem e revenda (autopeças) ao mesmo tempo em que adquirem produtos ou serviços para consumo final (material de escritório, alimentação). O destino final é, pois, a nota tipificadora do consumidor.

e) a pessoa jurídica que exerce atividade econômica será consumidora sempre que o bem ou serviço for adquirido ou utilizado para destinação final; desnecessária, na hipótese, a demonstração de ser, a pessoa jurídica, parte vulnerável ou hipossuficiente (fático ou econômico, técnico ou jurídico) perante o fornecedor. Anotam Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (*op. cit.*, p. 23):

Da mesma forma, não se pode pretender limitar a proteção do Código às pessoas jurídicas equiparadas ao consumidor hipossuficiente, pois que em momento algum condiciona o Código o conceito de consumidor à hipossuficiência.

A linha de precedentes adotada pela Primeira e Terceira Turmas deste STJ coaduna-se com os pressupostos da teoria objetiva (ou maximalista), considerando-se consumidor o *destinatário final* fático do

bem ou serviço, ainda que venha a utilizá-lo no exercício de profissão ou de empresa:

1 – REsp 208.793/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ 01/08/2000, o qual considerou existir relação de consumo entre Fertiza Companhia Nacional de Fertilizantes e Edis Fachin, por ser o agricultor destinatário final do adubo que adquiriu e utilizou em sua lavoura: *"A meu sentir, esse cenário mostra que o agricultor comprou o produto na qualidade de destinatário final, ou seja, para utilizá-lo no preparo de sua terra, não sendo este adubo objeto de nenhuma transformação"*;

2- REsp 329.587/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ 24/06/2002, o qual considerou existir relação de consumo entre a pessoa jurídica contratante do serviço de transporte aéreo e a transportadora, tendo por objeto o transporte de lote de peças de reposição de propriedade daquela;

3 – REsp 286.441/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, maioria, DJ 03/02/2003, o qual considerou existir relação de consumo entre Transroll Navegação S/A e Outro e Faprol Indústria de Alimentos Ltda., por ser esta adquirente e destinatária final do serviço de transporte marítimo prestado por aquela, tendo por objeto o transporte internacional de coalho alimentício em pó: *"No caso presente, a recorrente contratou o serviço da transportadora, detentora do navio, encerrada a relação de consumo com a efetivação do transporte. O que é feito com o produto transportado não tem, a meu ver, peso algum na definição de quem foi o 'destinatário final' do serviço de transporte;*

4 – REsp 488.274/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, unânime, DJ 23/06/2003, o qual considerou existir relação de consumo entre PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA e BAAN BRASIL



SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., porquanto aquela adquiriu, como destinatária final, programas de computador distribuídos por esta, com o intuito de melhor gerenciar o seu estoque de produtos: *"Extrai-se dos autos que a recorrente é qualificada como destinatária final, já que se dedica à produção de alimentos e que se utiliza dos serviços de software, manutenção e suporte oferecidos pela recorrida, apenas para controle interno de produção. Deve-se, portanto, distinguir os produtos adquiridos pela empresa que são meros bens de utilização interna da empresa daqueles que são, de fato, repassados aos consumidores"*;

5 – REsp 468.148/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ 28/10/2003, o qual considerou ser consumidora a pessoa jurídica SBC Serviços de Terraplanagem Ltda, ao adquirir crédito bancário para a compra de tratores a serem utilizados em sua atividade econômica;

6 – REsp 445.854/MS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, unânime, DJ 19/12/2003, o qual considerou ser consumidor o agricultor FRANCISCO JOÃO ANDRIGHETTO, ao adquirir crédito bancário para a compra de colheitadeira a ser utilizada em sua atividade econômica;

7 – REsp 235.200/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04/12/00, Resp 248424/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 05/02/01 e Resp 263721/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 09/04/01, os quais reconheceram a existência de relação de consumo em contrato de arrendamento mercantil, ainda que o arrendatário, pessoa jurídica ou não, utilize o bem, como destinatário final, para o desenvolvimento de sua atividade econômica; e

8 – REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, unânime, DJ 09/04/2001, o qual considerou ser a pessoa jurídica GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.



consumidora dos serviços de fornecimento de água, prestados pela SABESP, para a utilização em sua atividade econômica, a produção pesqueira: *"A recorrente, na situação em exame, é considerada consumidora porque não utiliza a água como produto a ser integrado em qualquer processo de produção, transformação ou comercialização de outro produto. O fornecimento de água é para o fim específico de ser consumida pela empresa como destinatária final, utilizando-a para todos os fins de limpeza, lavagem e necessidades humanas. O destino final do ato de consumo está bem caracterizado, não se confundindo com qualquer uso do produto para intermediação industrial ou comercial"*.

3. O STJ E A PREVALÊNCIA DA ESCOLA OBJETIVA

Assim delineadas as teses opostas, deve-se observar que a teoria subjetiva parte de um *conceito econômico de consumidor*, como reconhecem os doutrinadores que a adotam, enquanto que a teoria objetiva pressupõe um *conceito jurídico de consumidor*, resultante de uma exegese mais aderente ao comando legal positivado no art. 2º do CDC, o qual considera consumidor o destinatário final de produto ou serviço adquirido ou utilizado.

Neste contexto, verificada a fruição final do bem ou serviço, o eventual uso profissional da utilidade produzida por pessoa jurídica com intuito de lucro não descaracteriza, por si, a relação de consumo. Protege a norma legal, assim, o destinatário final fático, entendido aquele que retira o bem do ciclo econômico, consumindo-o ou utilizando-o de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio de troca.

Por fim, as ponderações anotadas pelos defensores da teoria subjetiva, de que a utilização do CDC como instrumento de defesa de pessoas jurídicas que exercem atividade econômica poderá implicar em desvirtuamento do sistema protetivo eleito pelo Código, merecem em parte acolhida na jurisprudência deste STJ, a qual, a despeito de não

exigir, para fins de incidência do CDC, a prova de ser a pessoa jurídica vulnerável ou hipossuficiente, afasta a caracterização da relação de consumo se verificado o expressivo porte financeiro ou econômico:

- i) da pessoa jurídica tida por consumidora;
- ii) do contrato celebrado entre as partes; ou
- iii) de outra circunstância capaz de afastar a hipossuficiência econômica, jurídica ou técnica.

Cite-se, a respeito, precedentes que afastam a relação de consumo na hipótese de aquisição, por pessoa jurídica ou não, de equipamentos hospitalares de valor vultoso, o que afasta a vulnerabilidade e a hipossuficiência dos adquirentes: CC 32.270/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 11/03/2002, AEResp 561.853/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJ 24/05/2004, REsp 519.946/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, unânime, DJ 28/10/2003 e REsp 457.398/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ 09/12/2002.

4. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41.056/SP

Em precedente recente (Conflito de Competência nº 41.056/SP, julgado em 23/06/2004), a Segunda Seção do STJ acolheu, por maioria, o conceito de consumidor direto eleito pela escola objetiva.

No processo em análise, a Farmácia Vital Brasil Ltda. celebrou contrato de prestação de serviço de pagamento por meio de cartão de crédito com Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, no qual constou cláusula de eleição de foro para solucionar conflito havido entre as partes contratantes.

Ao suscitar o presente Conflito, o Juiz paulista fundamentou a sua incompetência na relação de consumo existente entre as partes e, por



isso, invalidou a cláusula de eleição de foro, declinando da sua competência para o foro da sede da Farmácia Vital Brasil Ltda, localizada no Rio de Janeiro-RJ.

O i. Relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, declarou a competência do Juiz paulista, ao fundamento de não existir relação de consumo na hipótese:

De efeito, tenho que se cuida de mera relação comercial entre as partes, mas não caracterizada em contrato de prestação de serviços, nem, tão pouco, situação de consumidor pela farmácia. Consumidor seria, na verdade, o cliente desta.

Em voto-vista, considerei que a adoção da teoria objetiva na hipótese, aplicada com os contornos indicados pela jurisprudência do STJ, melhor responde à intenção exposta pelo legislador e redigida no § 2º do art. 3 do CDC, porquanto:

a) trata-se de pessoa jurídica que, para viabilizar sua atividade de revenda de medicamentos, adequando-se à moderna sistemática de pagamentos empregada pelos consumidores, utiliza o maquinário cedido e o serviço de crédito, no caso, sob julgamento prestado pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, por meio do sistema Visanet de vendas a crédito ou pagamento à vista por meio eletrônico, vindo suprir necessidade inerente ao desempenho de sua atividade comercial, que é a venda de medicamentos;

b) infere-se do desdobramento dos atos de comércio que a Farmácia Vital do Brasil Ltda. é destinatária final fática, porque utiliza o serviço de crédito como usuária final, salientando que dito serviço não compõe, quer por transformação, beneficiamento ou montagem, o serviço que presta, que é estritamente a venda de medicamentos;

c) a configuração do consumo final fica ainda mais evidenciada porque é a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento quem efetua o pagamento das faturas diretamente à Farmácia, isto por força do contrato de cartão de crédito que mantém com os usuários do seu cartão e, no caso, consumidores dos medicamentos. É importante gizar que o crédito aos clientes-consumidores da Farmácia Vital Brasil Ltda. é fornecido pela Administradora de cartão de crédito, porque com eles mantém contrato de cartão de crédito;

d) como se depreende do caso, a Farmácia, no exercício da atividade comercial de venda de medicamentos, é destinatária final do serviço de crédito cujo contrato mantém com a administradora de cartão de crédito, com o fim de implementar a mercancia nos moldes modernos, e que jamais será objeto de transformação ou integração no objeto de comércio da empresa;

e) comerciar usando o sistema de pagamento por meio de cartão de crédito nada mais é do que uma necessidade de todos os comerciantes para implementar melhor desempenho à atividade empresária, como decorrência da exigência do mundo contemporâneo, adicionando-se o inafastável aspecto da globalização. Tais instrumentos são tão imprescindíveis como os demais utensílios do estabelecimento empresarial, tais como os móveis, a energia elétrica, os computadores, os avançados programas de computação, etc...;

f) de acordo com a jurisprudência dessa Corte, acresça-se o fato de que a pessoa jurídica consumidora e o contrato firmado não possuem porte econômico ou financeiro expressivos. Nesse particular componente formador da jurisprudência, creio, respeitosamente, que cabe uma reflexão acerca dos limites ou abrangência do conceito de hipossuficiência. Tenho que a hipossuficiência não se define tão-somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do

contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser hipossuficiente pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, por exemplo, de trabalhar com o sistema de pagamento via cartão de crédito, etc. Assim, tão-somente, ser ou não o contrato monetariamente expressivo, ou terem as partes avultada capacidade econômica, não têm o condão de impedir ou justificar a hipossuficiência;

g) há ainda a observação da hipossuficiência sob o prisma processual, cujo matiz se distancia e desvincula ainda mais do aspecto econômico-financeiro, para delimitá-la dentro da capacidade probatória. Assim, considero insuficiente — em face do raciocínio desenvolvido para a fixação da competência — a questão da hipossuficiência fundada no inexpressivo valor do contrato de crédito existente entre as partes contratantes, para apenas considerar que a Farmácia Vital Brasil Ltda. é destinatária final do serviço de crédito e que, portanto, é o CDC que rege a relação negocial entre as partes; conseqüentemente é de se reconhecer e declarar, por força do caráter adesivo, a invalidade da cláusula contratual de foro de eleição, para privilegiar o foro do consumidor, atendendo aos ditames e objetivo do CDC expressados nos direitos básicos do consumidor, conforme dita o inc. VIII ao art. 6º.

Com essas considerações, a Segunda Seção do STJ, por maioria de votos, anotou a existência da relação de consumo na hipótese, para acolher a escola objetiva com os contornos indicados, afastar a cláusula de eleição de foro e assim declarar a competência do Juiz carioca.